



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 973 / 2018

Às Comissões, em 17/12/2018

**ASSUNTO: ACRESCENTA VALORES ÀS OSCS
ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO
SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA.**

Quórum:

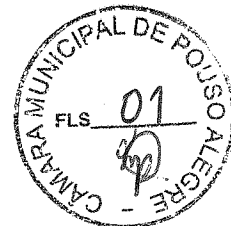
- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>17 / 12 / 2018</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 973/2018

ACRESCENTA VALORES ÀS OSCs
ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO
SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 973/2018:

Art. 1º Acrescenta valores ao quadro de recursos das seguintes OSCs:

OSC	SUBSIDIO/19	FUNDEB/19
Associação de Promoção do Menor	500.000,00	
Movimento Social de Promoção Humana	310.000,00	
TOTAL	3.810.000,00	4.420.000,00

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

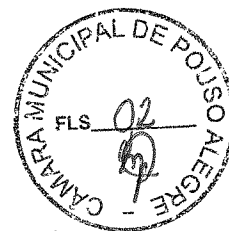
Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2018.


Rodrigo Modesto
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA



A justificativa se faz necessária pois, o Projeto de Lei autoriza a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, conveniadas com a atuação na área Educacional.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2018.


Rodrigo Modesto
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais das **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei 973/2018 de autoria do Vereador Rodrigo Modesto** que “Acrescenta Valores Às OSC’s – Associação Promenor e Movimento Social de Promoção Humana”

A emenda apresentada visa modificar os valores do quadro de recursos das seguintes OSC’s- Associação de Promoção do Menor – R\$ 500.000,00; Movimento Social de Promoção Humana – R\$ 310.000,00 – subsidio 2019 – 3.810.000,00 e FUNDEB 4.220.000,00.

FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

1



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifei).

Insta registrar o disposto no **artigo 135 da L.O.M:**

“Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;





II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

1 - dotação de pessoal e seus encargos;

2 - serviços da dívida; ou

c) sejam relacionadas:

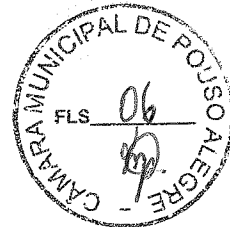
1 - com a correção de erro ou omissão; ou

2 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Quanto as emendas apresentadas, elas se enquadram nos termos dispostos no artigo 272, § 2º, I do Regimento Interno.

Frise-se que as emendas apresentam questões de cunho técnico contábil o qual foge à alçada desta consultoria jurídica; merecendo uma análise mais bem apurada no que diz respeito a questões numéricas/contábeis/valores, as quais devem ser requisitadas ao setor Contábil da Casa para conferência, pertinência e adequação no orçamento e posteriormente encaminhados à deliberação das comissões permanentes, notadamente à comissão de administração financeira e orçamentária.

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação das Emendas apresentadas pelos Edis para serem encaminhadas as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis e posterior envio à apreciação do plenário.



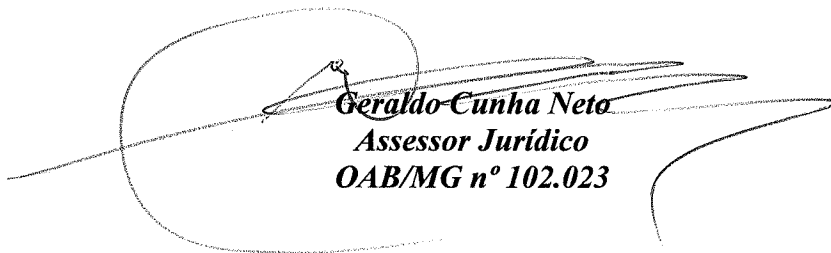
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação das **Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Nº 973/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo (mormente neste caso específico em que se torna necessária uma análise técnica contábil), sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

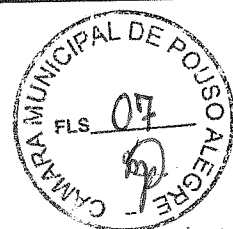

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

Recebido em 17/12/18
às 17:57.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame das “EMENDA Nº 2/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018 ACRESCENTA VALORES ÀS OSCs ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esta referida Emenda.

Esta Relatoria ao analisar as “EMENDAS Nº 2/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018” que têm como objetivo ACRESCENTA VALORES ÀS OSCs ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

As Emendas respeitaram os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição



Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, os vereadores observaram o disposto no artigo 39, inciso I, combinado com o artigo 44, da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno desta Casa.

Destaca-se o disposto no artigo 135, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

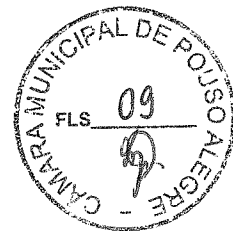
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:



1 - dotação de pessoal e seus encargos;

2 - serviços da dívida; ou

c) sejam relacionadas:

1 - com a correção de erro ou omissão; ou

2 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Ademais, foi observado o disposto no artigo 272, parágrafo 2º, inciso I, do Regimento

Interno:

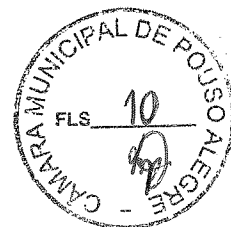
“Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

(...)

§ 2º A iniciativa da emenda poderá ser;

I – de Vereador;”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



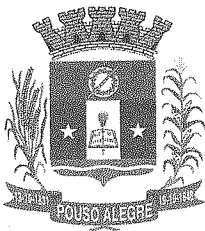
CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018.**

Oliveira
Relator

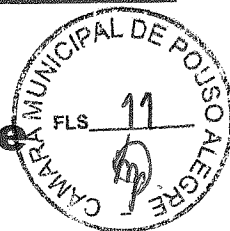
Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

Recebido em 17/12/18

BS 18:03

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame a “EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018 QUE “ACRESCENTA VALORES ÀS OSCs ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA.” emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

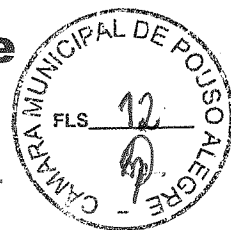
Esta Relatoria ao analisar a “EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018” que têm como objetivo visa modificar os valores do quadro de recursos das seguintes OSC’s- Associação de Promoção do Menor – R\$ 500.000,00; Movimento Social de Promoção Humana – R\$ 310.000,00 – subsidio 2019 – 3.810.000,00 e FUNDEB 4.420.000,00.

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Quanto as emendas apresentadas, elas se enquadram nos termos dispostos no artigo 272, § 2º, I do Regimento Interno. Frise-se que as emendas apresentam questões de cunho técnico contábil o qual foge à alçada desta consultoria jurídica; merecendo uma análise mais bem apurada no que diz respeito a questões numéricas/contábeis/valores, as quais devem ser requisitadas ao setor Contábil da Casa para conferência, pertinência e adequação no orçamento e posteriormente encaminhados à deliberação das comissões permanentes, notadamente à comissão de administração financeira e orçamentária.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação da Emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

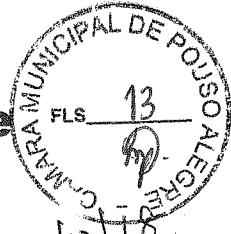

Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

17/12/18
Bulido em
- as 18:03
[Handwritten signature]

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da “EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018 QUE “ACRESCENTA VALORES ÀS OSCs ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA.”. emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido veto parcial as Emendas ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar a “EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018” que têm como objetivo visa modificar os valores do quadro de recursos das seguintes OSC’s- Associação de Promoção do Menor – R\$ 500.000,00; Movimento Social de Promoção Humana – R\$ 310.000,00 – subsidio 2019 – 3.810.000,00 e FUNDEB 4.420.000,00.

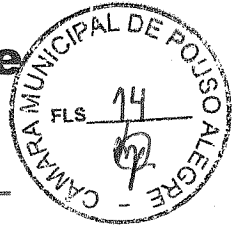
A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.) Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Contrário a Tramitação da Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 962/2018.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -




Gabinete Parlamentar

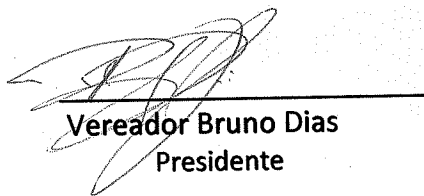
Quanto as emendas apresentadas, elas se enquadram nos termos dispostos no artigo 272, § 2º, I do Regimento Interno. Frise-se que as emendas apresentam questões de cunho técnico contábil o qual foge à alçada desta consultoria jurídica; merecendo uma análise mais bem apurada no que diz respeito a questões numéricas/contábeis/valores, as quais devem ser requisitadas ao setor Contábil da Casa para conferência, pertinência e adequação no orçamento e posteriormente encaminhados à deliberação das comissões permanentes, notadamente à comissão de administração financeira e orçamentária.

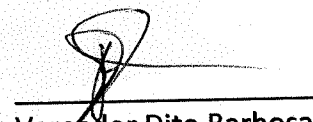
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018.**


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Bruno Dias
Presidente


Vereador Dito Barbosa
Secretário